



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1172017

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe, que “Altera o Anexo da Lei n.º 3.739, de 28 de setembro de 2017.”

O Executivo pretende alterar a redação do subitem 1.03 e inserir o subitem 1.05 no Anexo – Lista de Serviços, da Lei n.º 3.739/2017.¹”

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Orgânica do Município de Ipatinga, em seu art. 47 determina que qualquer alteração de matéria codificada também será considerada como Lei Complementar.

Já o seu art. 50 estabelece que *a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias caberá ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal de Ipatinga e aos cidadãos.*

Assim sendo e, a princípio, a proposição em apreço não traz vício de iniciativa, porquanto se insere nas competências próprias do Chefe do Executivo.

A seu turno, a Lei Complementar 95/98, em seu art. 12, estabelece que *a alteração das leis será feita mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável; mediante revogação parcial, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo.*

¹ Vide Ofício de encaminhamento nº 311/2017/GP da presente Proposição.



Tem-se, no presente caso, a última hipótese - de alteração *por meio de substituição, no próprio texto, do o subitem 1.03 e acréscimo do subitem 1.05 no Anexo – Lista de Serviços, da Lei n.º 3.739/2017.*

A propósito, a nova redação pretendida para o subitem 1.03, já figurava no texto da Lei nº 3.739/2017, quando da sua primeira publicação, ocorrida no dia 29/09/2017².

Assim, nosso entendimento é de que a Lei nº 3.739/2017 já pode contemplar a alteração pretendida pelo texto do art. 1º da presente Proposição, por dois motivos:

- 1º. a fidelidade à Redação final do texto do Projeto de Lei nº 98/2017, que de origem ao Anexo – Lista de Serviços, da Lei n.º 3.739/2017, devolveu à norma, a excrescência jurídica de incluir, na mesma hipótese de incidência do ISSQN, dois subitens “1.03” – vício este já saneado por ocasião da primeira publicação do dia 29/09/2017;
- 2º. a republicação, feita no dia 02/10/2017³, do texto que deu origem à Lei nº 3.739/2017 está, peremptoriamente, viciada, por não se destinar a corrigir erros materiais ou imperfeições (*ex vi do § 3º do art. 1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro– LINDB*) , e por não vir permeada de qualquer menção ao(s) fim(ns) a que se destina;

Fundamentalmente, a publicação que deu validade à Lei nº 3.739, de 28 de setembro de 2017 foi aquela feita no dia 29/09/2017.

Persistindo os termos do art. 1º da presente Proposição, sua aprovação nada mais provocará, a não ser mais delonga no prazo para o dispositivo legal – no caso o subitem 1.03 – poder ser aplicado, quando da observância obrigatória do Princípio Constitucional da anterioridade nonagesimal.

² Vide Diário Oficial do Município nº 1.486, de 29/09/2017.

³ Vide Diário Oficial do Município nº 1.489, de 02/10/2017.

2 de 3



Desta forma, a aprovação da presente Proposição, nos moldes originais, poderá causar contendas judiciais, por haver dúvida de quais dispositivos da Lei nº 3.739/2017 estarão em vigor no dia 1º de janeiro de 2018.

A despeito dos apontamentos feitos acima pela Assessoria Técnica desta Casa – a matéria não guarda qualquer óbice à sua regular tramitação.

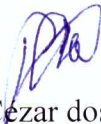
III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se pela legalidade da matéria, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 20 de outubro de 2017.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Jadson Héleno Moreira
Presidente


Paulo Cezar dos Reis
Vice-Presidente


Antonio Jose Ferreira Neto
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS


Adiel Fernandes de Oliveira
PRESIDENTE


Márcia Perozini da Silva Castro
VICE-PRESIDENTE


Ademir Cláudio Dias
RELATOR